

Diário do Legislativo de 05/07/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 13ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.2 - 8ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário; Dilzon Melo, 4º-Secretário, e Maria Olívia, 5º-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, tendo considerações sobre o projeto das audiências públicas regionais, solicita que, quando da sua realização nos próximos anos, sejam os coordenadores escolhidos por meio de entendimentos com os Deputados das respectivas regiões. Logo após, a Mesa da Assembléia, no uso de suas atribuições, decide: aprovar o Projeto Nova Gestão Pública Regionalizada — Módulo II, a ser desenvolvido nos meses de agosto a novembro de 1997 e fevereiro a abril de 1998, em parceria com a Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social, a Universidade do Estado de Minas Gerais e a UNA - Ciências Gerenciais; aprovar o plano de trabalho para a celebração de convênio entre esta Casa e o Centro Integrado de Desenvolvimento Social - CIDS -, com o fim específico de desenvolvimento de programas sociais; definir critérios para sistematização da prestação de serviços extraordinários. Em seguida, é estabelecida a Deliberação da Mesa nº 1.454, de 1997, que altera disposições da Deliberação da Mesa nº 1.078, de 1994, modificada pela Deliberação da Mesa nº 1.259, de 1995. Isso posto, o Presidente distribui as matérias aos relatores, conforme relacionado a seguir: ao Deputado Francisco Ramalho: processo contendo o termo aditivo para prorrogação, sem ônus para a Casa, do convênio celebrado entre a Assembléia e a TURMINAS - Empresa Mineira de Turismo, tendo como objeto a concessão de franquia do acesso aos dados integrantes do Sistema de Oferta Turística; processo contendo o termo de aditamento para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos de sistema de impressão eletrônica X4235 e X4220, com licenciamento do uso de programa de computador e manutenção preventiva e corretiva; o Requerimento nº 2.193/97, do Deputado Anderson Aduato; ao Deputado Geraldo Rezende: processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a WMW Sistemas de Vídeo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos equipamentos integrantes do sistema de circuito fechado de TV; processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a RG Tecnologia e Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática (Grupo B); ao Deputado Elmo Braz: processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Rádio Altaneira Ltda., tendo como objeto a veiculação de programa de rádio sobre o Poder Legislativo; processo contendo solicitação do Deputado Geraldo Santana de liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente de Assistência Social da Cidade de Rubelita; ao Deputado Ivo José: processo contendo o relatório referente às aplicações financeiras em Bancos oficiais e outras da Secretaria da Assembléia, relativo ao mês de maio de 1997; processo contendo o termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e o Sr. Luís Aureliano Gama de Andrade, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessorias técnicas e de planejamento estratégico visando à aproximação entre o Legislativo e a sociedade e o aprimoramento da qualidade do processo decisório; ao Deputado Marcelo Gonçalves: processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Olhos de Belo Horizonte, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, em regime de internação e ambulatorial, aos Deputados Estaduais, aos ex-Deputados contribuintes do IPLEMG, aos servidores efetivos e aos servidores integrantes do Grupo de Execução, ativos e inativos, e respectivos dependentes; ao Deputado Dilzon Melo: processo contendo o termo aditivo para reajuste de parcela do contrato celebrado entre a Assembléia e a Faap Engenharia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços na área de construção civil; processo contendo o termo aditivo para alteração, prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Extintores Minas Gerais S.A., tendo como objeto a manutenção de equipamentos de combate a incêndios; processo contendo solicitação da União Nacional dos Legislativos Estaduais - UNALE -, para o recolhimento da primeira parcela do Fundo de Assistência Parlamentar; à Deputada Maria Olívia: processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.; tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática. Logo após o exame das matérias pelos relatores, passa-se à apresentação, à discussão e à votação dos pareceres. Com a palavra, o Deputado Francisco Ramalho manifesta-se sobre os seguintes processos: processo contendo o termo aditivo para prorrogação, sem ônus para a Casa, do convênio celebrado entre a Assembléia e a TURMINAS - Empresa Mineira de Turismo, tendo como objeto a concessão de franquia do acesso aos dados integrantes do Sistema de Oferta Turística - parecer favorável - aprovado; processo contendo o termo de aditamento para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Xerox do Brasil Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos de sistema de impressão eletrônica X4235 e X4220, com licenciamento do uso de programa de computador e manutenção preventiva e corretiva - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; o Requerimento nº 2.193/97, do Deputado Anderson Aduato - parecer pela aprovação - aprovado. Logo após, o Deputado Geraldo Rezende relata os processos a ele distribuídos, como se segue: processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre esta Assembléia e a WMW Sistemas de Vídeo Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção dos equipamentos integrantes do sistema de circuito fechado de TV - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a RG Tecnologia e Informática Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática (Grupo B) - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Prosseguindo com os trabalhos, o Deputado Elmo Braz passa a apresentar os pareceres que emitiu sobre as seguintes matérias: processo contendo o termo aditivo para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia Legislativa e a Rádio Altaneira Ltda., tendo como objeto a veiculação de programa de rádio sobre o Poder Legislativo - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo solicitação do Deputado Geraldo Santana de

liberação de recursos de subvenção social à Associação Beneficente de Assistência Social da Cidade de Rubelita - parecer favorável - aprovado. Logo em seguida, o Deputado Ivo José manifesta-se sobre o processo que contém o relatório referente às aplicações financeiras em Bancos oficiais e outras da Secretaria da Assembléia, relativo ao mês de maio de 1997 - parecer favorável - aprovado; e o processo contendo o termo de aditamento para prorrogação do contrato celebrado entre a Assembléia e o Sr. Luís Aureliano Gama de Andrade, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessorias técnicas e de planejamento estratégico visando à aproximação entre o Legislativo e a sociedade e o aprimoramento da qualidade do processo decisório - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Ato contínuo, o Deputado Marcelo Gonçalves apresenta o parecer que emitiu sobre o processo que contém o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e o Instituto de Olhos de Belo Horizonte, tendo como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, em regime de internação e ambulatorial, aos Deputados Estaduais, aos ex-Deputados contribuintes do IPLEMG, aos servidores efetivos e aos servidores integrantes do Grupo de Execução, ativos e inativos, e respectivos dependentes - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Também faz uso da palavra o Deputado Dilzon Melo, para se manifestar sobre os seguintes processos: processo contendo o termo aditivo para reajuste de parcela do contrato celebrado entre a Assembléia e a Faap Engenharia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços na área de construção civil - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado; processo contendo o termo aditivo para alteração, prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Extintores Minas Gerais S.A., tendo como objeto a manutenção de equipamentos de combate a incêndios - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Concluindo esta etapa da reunião, a Deputada Maria Olívia apresenta o seu parecer sobre o processo que contém o termo aditivo para prorrogação e manutenção do preço do contrato celebrado entre a Assembléia e a Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S.A, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa - aprovado. A seguir, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida pelas Deliberações da Mesa nºs 1.417, 1.431 e 1.453, de 1997. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando Ivete R. Paixão para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa; nomeando Alair Almeida para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 30 de junho de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia trinta de junho de mil novecentos e noventa e sete, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Cleuber Carneiro, 1º-Vice-Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente, e Elmo Braz, 1º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa decide aprovar novos critérios previstos nas Decisões da Mesa de 30/10/95 e 26/2/97. Logo em seguida, por meio das Deliberações da Mesa nºs 1.455, 1.456, 1.457, 1.458, 1.459 e 1.460, são aprovadas as novas estruturas dos gabinetes dos Deputados Wilson Trópia, Mauri Torres, Geraldo da Costa Pereira, Ambrósio Pinto, Antônio Andrade e Maria José Haueisen, respectivamente. Após, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida pelas Deliberações da Mesa nºs 1.155, 1.163 e 1.216, de 1995, 1.374, 1.397, 1.403, 1.412, 1.416, 1.421, 1.431, 1.433, 1.440, 1.455, 1.456, 1.457, 1.458, 1.459 e 1.460, de 1997. Ao final, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando Sebastião Moraes Silva do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco da Maioria; nomeando Maria Ângela Fernandes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco da Maioria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 2 de julho de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.218/97

(Nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Em atendimento ao mandamento constitucional contido no art. 68, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 173/97, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998, que recebeu o nº 1.218/97.

Publicado no dia 21/5/97, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em consonância com o que dispõem o art. 160 da Constituição do Estado, e o art. 216, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 216 daquele instrumento de procedimentos internos, foi concedido prazo de 15 dias para apresentação de emendas.

Foram recebidas, nesse período, 50 emendas, cuja análise é parte deste parecer. Além dessas, apresentamos mais 7 emendas e 13 subemendas. A Emenda nº 11 foi retirada pelo autor.

Durante a reunião, foram apresentadas a Proposta de Emenda nº 58 e a Proposta de Subemenda nº 1 à Emenda nº 5, e a Comissão opinou pela aprovação dessas proposições. Ainda durante a reunião, foram rejeitados os pareceres sobre as Emendas nºs 16, 37 e 47, sobre as quais emitimos, agora, parecer pela aprovação. Este relator retirou a Proposta de Subemenda nº 1 à Emenda nº 10 durante a reunião. Na votação em destaque da Emenda nº 17, a Comissão opinou por sua aprovação na forma de Subemenda nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 10.

Em razão disso e em cumprimento do disposto no § 1º do art. 138 do Regimento Interno, foi concedido prazo ao relator para redação de novo parecer, que passamos a fundamentar nos termos que se seguem.

Fundamentação

I - Sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Esta proposição insere, em seu art. 4º, relevante alteração na linguagem orçamentária, modificando a forma de detalhamento das ações governamentais. O orçamento tradicional, em nosso Estado, adotava detalhamento da despesa centrado na classificação contábil, o que tornava mais difícil seu entendimento por parte da população. Ademais, tal formalismo pouco contribuía para o planejamento.

No orçamento proposto no dispositivo retromencionado, o foco central é o acompanhamento e a avaliação dos subprojetos e das subatividades, próximo ao modelo adotado pela União, ou seja, baseado nos objetivos, voltado para os resultados da aplicação dos recursos públicos.

Em contraposição a esse avanço, o art. 27 da proposição em tela delega a definição de metas e prioridades da administração pública para a lei orçamentária. Tal delegação contraria a lógica da tripartição do planejamento prevista na Constituição (PPAG, LDO e LOA), pois, enquanto o PPAG define os objetivos para um quadriênio, uma das funções constitucionais básicas da LDO é exatamente selecionar, entre eles, quais serão prioritários no exercício seguinte. Nesse contexto, o orçamento desempenha a função de proporcionar os meios necessários para que os objetivos definidos pela LDO possam ser alcançados. Desse modo, não cabe à lei orçamentária, que é a lei de meios, a função de definir as ações prioritárias da administração pública, tornando inadequada a delegação proposta no art. 27 do projeto em exame, pois retira da LDO sua atribuição constitucional de servir de elo entre o PPAG e o orçamento anual.

II - Parecer sobre as emendas:

II.1 - Emendas com parecer pela rejeição:

A Emenda nº 1 tenciona que a lei orçamentária preveja recursos para o Programa de Garantia de Renda Mínima para famílias com filhos em situação de risco.

Entretanto, tal programa ainda não foi instituído, pois o projeto que o cria ainda está em tramitação nesta Casa. Como a lei orçamentária não pode prever recursos para projetos inexistentes, ou seja, ainda não criados por lei, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 2 propõe a inclusão de demonstrativo na lei orçamentária identificando os maiores devedores do Estado, inscritos em dívida ativa.

Cabe ressaltar, porém, que tais informações não se relacionam com matéria orçamentária, ou seja, a lei orçamentária trata apenas de fixação de despesa e previsão de receita. Opinamos, pois, por sua rejeição.

A Emenda nº 6 visa a garantir a aplicação de percentual não inferior a 10% do valor total do orçamento na área de saúde.

Este relator concorda com o mérito da proposição e com a necessidade de investimentos na área de saúde, contudo a Lei Máxima do Estado já dispõe, no parágrafo único do art. 158, que os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário. Ademais, o valor total do orçamento não serve de base de cálculo para vinculação de despesa, pois esse total reflete muitas operações contábeis, como a rolagem da dívida mobiliária, por exemplo, que não constituem efetivo ingresso de recursos financeiros nos cofres estaduais. Somos, pois, por sua rejeição.

A Emenda nº 19 propõe limitar o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares em 10% do valor de cada subprojeto ou subatividade.

Tal procedimento é inadequado para o próximo exercício financeiro, pois esse será o primeiro ano em que o Estado adotará o orçamento por subprojetos e subatividades. Torna-se necessário período de desenvolvimento e aperfeiçoamento dessa nova linguagem orçamentária, para só depois se avaliar qual será a melhor forma de se estabelecer o limite para a abertura de créditos suplementares à lei de meios. Opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 20 intenta a execução uniforme da lei orçamentária anual, de forma que nenhum subprograma tenha execução acumulada, no bimestre, superior a 30% da média acumulada dos demais programas de cada Poder, excetuando-se, em seu § 1º, os programas prioritários relacionados às áreas de saúde, educação e transporte, quando necessitarem de transferências de recursos, bem como outros subprogramas elencados no mesmo parágrafo.

A emenda tem a preocupação legítima de assegurar a execução orçamentária em consonância com os objetivos determinados na lei do plano anual. Contudo, tal procedimento, não obstante excetuar os programas prioritários e outros subprogramas, não é conveniente, uma vez que nem sempre há condições de se executarem os programas e os subprogramas de modo uniforme, às vezes devido à escassez de recursos e em outras vezes porque alguns programas têm sua execução concentrada em determinados meses do ano. Ademais, alguns órgãos do Estado precisam acumular cotas trimestrais para realizarem despesas de capital mais significativas, inviabilizando a vinculação proposta. Opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 21 propõe a necessidade de autorização específica para contratação de operações de crédito por antecipação de receita.

Tal modalidade de operação de crédito é classificada no passivo financeiro, não integrando a lei orçamentária. Dessa forma, ao contrário da dívida fundada, constitui empréstimos de curto prazo, destinados a atender às necessidades emergentes de caixa. Por isso, devido a seu caráter momentâneo, de atendimento a insuficiências, ocasionais e temporárias, de recursos, não pode tal espécie de contratação de operação de crédito aguardar a regular tramitação legislativa para cada caso em que houver necessidade emergente de financiamento. Somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 22 tenciona vincular cada abertura de crédito suplementar ou especial a autorização legislativa específica.

A medida proposta ocasionaria excessivo número de projetos de lei em tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que durante a execução orçamentária há constante necessidade de remanejamento de recursos entre os diversos órgãos e entidades estaduais. Por esse motivo, a Constituição permite que a lei orçamentária contenha autorização para abertura de créditos suplementares. Quanto aos créditos especiais, já necessitam de autorização específica, não havendo razão para se reiterar isso no texto da LDO, como propõe a emenda. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 23 pretende limitar os recursos destinados à reserva de contingência em 0,5% da receita orçamentária total estimada.

Essa limitação pretendida não é conveniente, porque o valor excedente a 0,5% poderá servir de fonte de recursos na apresentação de emendas ao orçamento. Dessa forma, tal objetivo, o de limitar a reserva de contingência, será assegurado na votação da lei orçamentária, por meio da apresentação de emendas. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 25 tenciona concentrar todos os recursos destinados à assistência social no Fundo Estadual de Assistência Social.

A proposta não é conveniente, pois os recursos para assistência social devem ser alocados nos órgãos pertinentes à ação objetivada, ou seja, na Secretaria da Educação, nos casos de repasse de recursos para caixas escolares, na Secretaria de Assuntos Municipais, para repasse aos municípios, na Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, quando se tratar de repasse para o desenvolvimento dessas atividades, e assim por diante. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 27 pretende priorizar os investimentos com grande potencial gerador de empregos.

Ressaltamos que a priorização dos investimentos deve ser compatível com o PPAG, conforme dispõe o texto constitucional. Assim, não podemos priorizar determinados investimentos sem atentarmos para o que foi planejado para o quadriênio. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 29 almeja identificar os maiores devedores do BEMGE e do CREDIREAL.

Cabe lembrar que as instituições financeiras estão obrigadas a observar o sigilo bancário. A Lei nº 4.595, de 1964, dispõe, em seu art. 38, que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e em serviços prestados. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 32 pretende excluir da proposta orçamentária o demonstrativo de aplicação de recursos no desenvolvimento e na manutenção do ensino.

Não faz sentido retirar esse demonstrativo, pois ele informa se a proposta está ou não cumprindo a vinculação constitucional relativa à aplicação mínima de recursos no desenvolvimento e na manutenção do ensino. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 33 propõe suprimir o art. 42.

Tal proposta não é conveniente, uma vez que os projetos que dispõem sobre concessão de benefícios fiscais necessitam informar a estimativa de redução de receita, bem como as despesas que deverão ser anuladas em virtude dessa renúncia de ingressos no orçamento. Opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 34 visa a condicionar a exceção disposta no § 2º do art. 14, sobre o repasse de subvenção econômica a empresas, à aprovação da Assembléia Legislativa.

Tal comando pode prejudicar os repasses das subvenções econômicas, que nem sempre podem esperar a tramitação de um projeto de lei, pois essas transferências destinam-se a cobrir gastos de custeio das empresas beneficiadas. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 35 tenciona deduzir do valor recebido a título de subvenção social as despesas de custeio para funcionamento das entidades.

A subvenção social só pode ser utilizada para o custeio das entidades que atendam os requisitos legais. Dessa forma, não faz sentido o texto da emenda proposta. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 36 pretende que apenas o Tribunal de Contas poderá declarar a inadimplência de municípios.

A medida proposta não é viável na prática, pois o Tribunal de Contas não tem condições de acompanhar todos os convênios firmados pelas diversas secretarias de Estado e ser o único responsável pela declaração de inadimplência ou não dos municípios. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 39 almeja suprimir o parágrafo único do art. 5º.

Essa supressão é desnecessária, pois, com a estabilização econômica atual e os baixos índices inflacionários, não se justifica introduzir fatores de correção monetária na projeção da despesa orçamentária. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 40 pretende adicionar inciso ao art. 13.

Verifica-se, contudo, que subvenção social não pode ser utilizada para investimentos, pois sua destinação é restrita às despesas de custeio, tornando incompatível a emenda apresentada. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 41 dispõe que o valor das subvenções sociais a que se refere o "caput" do art. 19 será acrescido em lei orçamentária.

O texto da emenda não é claro, ficando prejudicado em seu sentido. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 42 pretende possibilitar a utilização de recursos de subvenção social na aquisição de veículos para a Polícia Militar.

Devemos ressaltar, porém, que os recursos de subvenção social só podem ser destinados a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Não se pode, portanto, com essa modalidade de repasse, adquirir bens duráveis que se incorporem ao patrimônio da entidade. Ademais, se as entidades privadas que recebessem repasses do Governo Estadual, a título de auxílio para despesa de capital, comprassem veículos para a Polícia Militar, que é órgão do próprio Estado, não haveria justificativa para o Estado transferir esses recursos para terceiros, pois ele mesmo poderia fazer a aquisição diretamente. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 43, a princípio, concede a possibilidade de se incluírem despesas no projeto de lei orçamentária à conta de alterações na legislação tributária decorrentes de projetos que estejam em tramitação até 31/8/97, mas, ao final, veda essa possibilidade, ao estabelecer que essa autorização só se aplica caso não ultrapasse aquela data.

Trata-se de incoerência, pois, se o projeto está em tramitação em 31/8/97, não há possibilidade de estar aprovado na mesma data. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 44 pretende padronizar os documentos relativos à liberação de recursos por meio de convênios de subvenção social.

A emenda tem o escopo legítimo de desburocratizar e simplificar os procedimentos administrativos para repasse de recursos a entidades privadas. Entretanto, tal matéria não tem relação com os objetivos da LDO. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 45 menciona que os recursos destinados ao atendimento das propostas priorizadas em audiência pública serão repassados em seis parcelas iguais e consecutivas, nos meses de março a agosto de 1998.

Devemos ressaltar que muitas vezes esses recursos são utilizados para realização de despesa de capital, como a compra de equipamentos, cujo pagamento nem sempre é parcelado. Logo, a divisão do repasse em parcelas pode inviabilizar a aquisição do bem. Ademais, tais transferências de recursos estão sujeitas a disponibilidades do Tesouro Estadual, não podendo ser previamente determinadas. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 46 pretende excetuar da fixação de limite para as despesas constantes no Orçamento Fiscal aquelas destinadas às subvenções sociais.

A proposta não é pertinente, vez que o limite estabelecido no art. 17 do projeto abrange todos os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, e as subvenções sociais estão alocadas em grande número desses órgãos. Somos por sua rejeição.

A Emenda nº 50 almeja consignar ao menos 1% dos recursos destinados aos programas de saúde para o Fundo Estadual de Assistência Social.

Este relator concorda com o mérito da emenda, que visa a atender a necessidade de assegurar recursos para implementação de programas de assistência social. Salientamos, porém, que as vinculações no orçamento têm implicações profundas, dada a escassez de recursos e do atual comprometimento de receita com pagamento de pessoal e o serviço da dívida. Dessa forma, é necessário primeiramente que se viabilize significativo aumento das receitas correntes do Governo Estadual, pois essa será a maneira realmente eficaz e definitiva

para sanar o problema da assistência social. Somos por sua rejeição.

II.2 - Emenda com parecer pela prejudicialidade:

A Emenda nº 10 ficou prejudicada em virtude de a Comissão ter opinado, durante a reunião, pela aprovação da Emenda nº 1 à Emenda nº 17.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.218/97 com as Emendas nºs 7 a 9, 12, 13, 16, 24, 37 e 47; com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 3, 4, 5, 14, 15, 17, 18, 26, 28, 30, 31, 38, 48 e 49; com as Emendas nºs 51 a 58, propostas por este relator, redigidas a seguir; pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 6, 19 a 23, 25, 27, 29, 32 a 36, 39 a 46 e 50; e pela prejudicialidade da Emenda nº 10.

EMENDA Nº 51

Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I do Capítulo III:

"Art. - Para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1999, a Assembléia Legislativa sistematizará e priorizará, em audiência pública regional, somente propostas de cunho regional."

EMENDA Nº 52

Suprima-se o art. 4º e acrescente-se o seguinte artigo à Seção II do Capítulo III:

"Art. - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por subprojetos e subatividades, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

Grupos de despesa:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida pública;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida pública;
- 7 - outras despesas de capital;
- 8 - diversas aplicações.

Parágrafo único - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, contendo sucinta descrição dos respectivos objetivos."

EMENDA Nº 53

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte § 6º:

"Art. 20 -

§ 6º - O município em situação irregular, por não comprovar o disposto no inciso I deste artigo, poderá ter regularizada sua situação para fins de transferência de recursos, desde que comprove ter aplicado, no ano de 1997, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, além do percentual mínimo exigido para o próprio exercício, o valor correspondente ao percentual não aplicado no exercício anterior."

EMENDA Nº 54

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática expressa por projeto e atividade, indicando para cada um deles o detalhamento das aplicações e a origem dos recursos.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades conterão sucinta descrição dos seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações."

EMENDA Nº 55

Acrescente-se ao Capítulo VIII:

"Art. - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, após autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaborados conforme detalhamento constante no art. ..., acrescentado pela Emenda nº 52, para o Orçamento Fiscal e no art. 23 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 2º - A inclusão de grupos de despesa em subprojetos ou subatividades será feita por meio de abertura de crédito suplementar."

EMENDA Nº 56

Acrescente-se ao Capítulo VIII:

"Art. - O Poder Executivo publicará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, especificando, para cada subprojeto e subatividade, o elemento e o subelemento de despesa, o grupo de despesa, a origem do recurso e sua procedência.

§ 1º - O desdobramento da programação do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será publicado observando, para cada projeto e atividade, o detalhamento das aplicações e a origem dos recursos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a normatizar o procedimento de alteração dos quadros de detalhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa."

EMENDA Nº 57

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - Os saldos financeiros livres de recursos ordinários à conta do Tesouro Estadual, apurados no encerramento do exercício de 1997, constituirão antecipação de cota financeira, no exercício de 1998, para o órgão ou a entidade integrante do Orçamento Fiscal a que se referirem."

EMENDA Nº 58

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"§ - Haverá padronização quanto aos documentos que deverão ser apresentados em todos os órgãos públicos estaduais, objetivando a assinatura de convênios com os órgãos e as entidades vinculadas ao Poder Executivo."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso IV do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20 -

IV - adimplência com as empresas concessionárias dos serviços públicos estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e com as agências financeiras oficiais do Estado."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

II - regular prestação de contas relativa a convênio já executado ou a parcelas já liberadas, referentes a convênios em execução, observados os prazos previstos nestes."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, na forma do disposto nas Leis nºs 11.815, de 24 de janeiro de 1995, 11.822, de 15 de maio de 1995, e 12.303, de 23 de setembro de 1996, ressalvando-se os convênios e os contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção para repasse de recurso federal ou estadual, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, nos termos das dotações consignadas na lei orçamentária."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresentem a estimativa da renúncia de receita correspondente e as despesas programadas que serão anuladas."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte parágrafo:

"Art. 20 -

§ - Os municípios criados pela Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, que se constituíram a partir de 1997, ficam dispensados da exigência prevista no inciso I."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 17

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 160, I, "b", da Constituição do Estado, será assegurado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária o acesso irrestrito e restrito para os Líderes de bancada da Assembléia Legislativa, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo enviará mensalmente, em meio magnético de processamento eletrônico, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa todos os dados da execução orçamentária constantes no SIAFI referentes ao mês imediatamente anterior ao do envio das informações."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e o princípio da valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 26

Acrescente-se à Seção II do Capítulo III:

"Art. - A despesa com precatórios judiciais será programada em subatividade específica a ser incluída na lei orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos alocados com a destinação prevista no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 28

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte inciso:

"Art. 10 -

.... - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 1998, com especificação por município, exceto para o Poder Judiciário, que o fará por região do Estado;"

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 30

Acrescentem-se ao art.16 os seguintes parágrafos:

"Art.16 -

§ 1º - Os recursos previstos na lei orçamentária para atendimento às propostas de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a R\$45.100.000,00 (quarenta e cinco milhões e cem mil reais).

§ 2º - As propostas a que se refere este artigo serão identificadas na lei orçamentária."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 31

Dê-se ao "caput" do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - A transferência de recursos para município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no município e reconhecido pelo Estado, fica condicionada à comprovação, por parte do beneficiado, de:"

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 38

Dê-se ao art. 41 a seguinte redação:

"Art. 41 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título "Reserva de Contingência" não serão inferiores a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para 1998."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 48

Dê-se ao item 1 do § 1º do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 -

§ 1º -

1 - 20% (vinte por cento), para os municípios pertencentes às Regiões Administrativas do Norte de Minas, do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, do Vale do Rio Doce e do Noroeste."

Acrescente-se ao art. 27 o seguinte parágrafo único:

"Art. 27 -

Parágrafo único - Na consignação de dotações a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, serão incluídos recursos para a qualificação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos destinados ao desenvolvimento dos programas de saúde contemplados no Plano Plurianual para o período de 1996 a 1999, para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e para a promoção do Programa de Saúde da Família, bem como recursos para a compra de equipamentos e para a conclusão de obras relacionadas às unidades de saúde e hospitais em fase final de construção."

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Miguel Martini, Presidente e relator - Roberto Amaral - Sebastião Navarro Vieira - Anderson Aduino - Adelmo Carneiro Leão - Ibrahim Jacob - Sebastião Helvécio - Gilmar Machado - Antônio Andrade - Péricles Ferreira - Arnaldo Canarinho - Dimas Rodrigues - Antônio Júlio - Geraldo Nascimento - José Henrique - Álvaro Antônio - Irani Barbosa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o Projeto de Lei nº 1.137/97 tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.459, de 13/1/97.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 9/4/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em 25/4/97, o Deputado Sebastião Navarro Vieira apresentou o Projeto de Lei nº 1.170/97, que visa a suprimir o inciso II do art. 1º da mencionada lei.

Em atenção ao princípio da economia processual e ao disposto no parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno, a segunda proposição foi anexada à primeira para que sua tramitação se faça de forma conjunta.

Fundamentação

A referida lei assegura a continuidade da percepção da remuneração ao servidor público efetivo afastado do exercício de cargo de provimento em comissão para o qual tenha sido nomeado nas circunstâncias que menciona. Trata-se de um tipo especial de apostilamento, devido à especificidade do provimento de determinados cargos.

Entretanto, para que o servidor faça jus ao benefício, a lei exige, entre outros requisitos, que o exercício do cargo ocorra de modo ininterrupto, em cada período para o qual tenha sido nomeado. Exige, ainda, que o afastamento não tenha ocorrido a pedido do próprio servidor ou a título de penalidade.

No caso do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, a legislação eleitoral prevê a necessidade da exoneração do cargo, ou seja, o servidor deve pedir seu afastamento.

Ainda que uma lei decorrente do projeto em análise viesse a excetuar o caso da descontinuidade do exercício do cargo por motivos eleitorais, restaria como obstáculo o fato de o afastamento ter ocorrido a pedido do próprio servidor.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.170/97 tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 1º da referida lei. O dispositivo visado estabelece a duração de cada período de exercício do cargo em comissão para que o servidor faça jus ao benefício do apostilamento.

No caso dos Diretores de escolas, o servidor não atinge a marca estipulada na lei, porque há um lapso de tempo entre a nomeação e a posse, decorrente não de sua própria vontade, mas de determinação da Secretaria da Educação, à qual compete fixar a data da posse.

A exigência do cumprimento de dois períodos completos, explicitada no inciso I do mencionado artigo, parece-nos suficiente. Assim sendo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que revoga o referido inciso II.

Conclusão

Pelo exposto concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.137/97 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a continuidade da percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão por servidor afastado nas condições que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Ivair Nogueira.

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 192/97, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, para apreciação, em regime de urgência, o projeto de lei em análise, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

Publicada no "Minas Gerais" de 9/5/97, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c os arts. 103, 220 e 222 do Regimento Interno.

Cumpra esta Comissão, na espécie, examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao dispor sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - , o projeto define suas competências e finalidades, dando-lhe nova estrutura orgânica. Cria cargos públicos e transforma alguns cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado em cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo. Extingue o Diploma do Mérito de Proteção à Natureza, criando em seu lugar o Diploma de Mérito Ambiental, e determina a vinculação de parcela dos recursos previstos na Lei Federal nº 7.990, de 1989, ao orçamento da SEMAD e entidades a ela vinculadas. Estabelece, outrossim, que a Secretaria passará a ter assentos nos Conselhos Estaduais que menciona, bem como autoriza o órgão e suas entidades vinculadas a credenciarem empresa ou profissional de notória especialização para atuar como perito em processo de licenciamento ambiental, em análise de projetos, na emissão de pareceres e em perícias, com o objetivo de subsidiar o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - em decisões de sua competência. Propõe, também, nova redação do art. 4º da Lei nº 4.612, de 1967, e revoga o art. 18 e seu parágrafo único da Lei nº 7.772, de 1980.

A competência auto-organizacional dos Estados membros decorre da forma federativa do Estado brasileiro e está expressa no "caput" dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

A criação, a extinção e a transformação de cargos públicos submetem-se ao crivo da lei. Na verdade, a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada sujeitam-se ao princípio da legalidade, nos termos dos arts. 37 da Magna Carta e 13 da Constituição do Estado.

No âmbito do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado, privativamente, dispor, na forma da lei, sobre a sua organização e atividade, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Estadual, conforme teor do art. 90, V e XIV.

Por seu turno, o art. 66, III, "b" e "e" do citado Diploma estadual preceitua que são matérias de iniciativa reservada ao Governador a criação de cargo e função públicos da administração direta, bem assim a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado.

Quanto à vinculação de parcela dos recursos previstos na Lei Federal nº 7.990, de 1989, não vislumbramos óbice. De acordo com o art. 20, § 1º, da Constituição da República, os Estados têm direito, nos termos da lei federal, de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território ou em zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. Tais recursos não têm a natureza de imposto, cuja vinculação é vedada pela Magna Carta, em seu art. 167, IV, ressalvados os casos expressos. É importante ressaltar, a propósito, o disposto no art. 214, § 3º, da Carta mineira, segundo o qual parte dos recursos estaduais previstos no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, deverá ser aplicado de modo a garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Não se destinando à vigência temporária, as leis em geral somente são revogadas, tácita ou expressamente, por outras leis de igual ou superior hierarquia. Esse princípio está contido na Lei de Introdução ao Código Civil e se aplica a todos os ramos do Direito.

A Lei Complementar nº 27, de 1993, com as alterações posteriores, extinguiu, de conformidade com o art. 15, todos os fundos existentes anteriormente em 18/1/93. Entretanto, o Executivo não enviou à Assembléia Legislativa os respectivos projetos de lei de adaptação às regras da citada lei complementar.

Prevista a sua constituição no art. 18 da Lei nº 7.772, de 1980, o Fundo de Defesa Ambiental jamais fora constituído, sendo de nenhum efeito, na verdade, a vinculação dos recursos oriundos de multas e juros de mora previstos naquela lei.

Nessa linha, a revogação expressa no art. 18 e em seu parágrafo único não constitui novidade jurídica. Não obstante esse fato, é conveniente que essa medida se torne expressa, a fim de facilitar a pesquisa e retirar do campo da análise equivocada a validade daquele comando legal.

Com sede atualmente na Constituição da República, art. 225, § 1º, IV, o Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA - surge, no âmbito federal, com o advento da Lei nº 6.938, de 1981, art. 9º, III. Mas foi somente com a Resolução nº 1, de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, que o EIA-RIMA foi regulamentado.

Estabeleceu-se nessa resolução, que dita as normas gerais sobre o tema para todos os entes federados, uma vez que a matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, que o EIA-RIMA se fará por equipe multidisciplinar habilitada e independente e que os custos e as despesas correm por conta do empreendedor.

Elaborado o EIA-RIMA, este é apresentado ao órgão competente para análise e, se for o caso, será concedida ou denegada licença para o empreendimento. Essa análise do órgão ambiental não é feita gratuitamente. Cobra-se, para tanto, uma taxa, levando-se em consideração o porte da obra, entre outros fatores.

O projeto, no art. 20, autoriza a SEMAD e as entidades a ela vinculadas a credenciarem empresa ou profissional de notória especialização para subsidiar os órgãos estaduais competentes nos processos de licenciamento ambiental. Quanto a isso, não vislumbramos nenhum problema jurídico. Na verdade, faz-se até mesmo necessária medida dessa natureza, uma vez que os órgãos ambientais nem sempre dispõem de um corpo técnico qualificado para analisar determinados tipos de empreendimentos. No entanto, o parágrafo único daquele dispositivo determina que a remuneração do profissional ou da empresa contratada para atuar como perito nessas situações corre por conta do responsável pelo empreendimento. Ora, isso importa dupla cobrança do empreendedor: a taxa, que é para custeio do serviço público específico e divisível, e o pagamento dos serviços contratados pelo órgão licenciador, operação essa de duvidosa constitucionalidade, configuradora, a nosso modo de ver, de verdadeira bitributação em razão do mesmo fato.

O projeto contém, ainda, dois erros materiais. No art. 3º, a proposição faz citação errônea de dispositivo legal. Por sua vez, o Anexo IV de que trata o projeto decorre das alterações constantes nos arts. 9º e 10, e não apenas no art. 9º. Para corrigir essas irregularidades e o vício apontado, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 a 3.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.181/97 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 3º, a expressão "inciso IV" por "inciso V".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 13, a expressão "Em virtude do disposto no art. 9º" por "Em virtude do disposto nos arts. 9º e 10".

EMENDA Nº 3

Suprima-se o parágrafo único do art. 20.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Ivair Nogueira - Antônio Andrade.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Cumpra a esta Comissão opinar sobre a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta visa a consolidar e adequar a organização da SEMAD como órgão responsável pela formulação e pela coordenação da política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento de recursos hídricos.

Para tanto, a proposição define as competências e finalidades da Secretaria, dando-lhe nova estrutura orgânica. Estabelece que o órgão passará a integrar os Conselhos Estaduais de Ciência e Tecnologia, de Energia, de Política Agrícola, de Industrialização, de Geologia e Mineração, de Saúde, de Coordenação Cartográfica, de Irrigação e Drenagem e de Turismo. Determina que as ações descentralizadas da SEMAD sejam desenvolvidas pelas unidades regionais existentes na estrutura administrativa do Executivo, até a definitiva implantação das 25 regiões administrativas de que trata a Lei nº 11.962, de 1995. Dispõe que cada secretaria de Estado com assento no COPAM deverá formar um núcleo de gestão ambiental, para apoiá-lo e compatibilizar as políticas públicas setoriais com a proteção do meio ambiente. Cria 12 cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e 89 de recrutamento limitado e transforma quatro cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado em cargos em comissão de recrutamento amplo.

Como se observa no projeto, a atuação da SEMAD será pautada por uma ampla integração com os demais órgãos e entidades estaduais. Esse modelo de planejamento, sem sombra de dúvida, é o que melhor se ajusta às questões relacionadas ao meio ambiente. Na verdade, o meio ambiente possui diversas interfaces. Está presente na saúde, no trabalho, na indústria, na agricultura, na mineração, no turismo e em muitas outras áreas. Dissociá-lo desses temas que lhe são pertinentes demonstraria desconhecimento da matéria e total falta de comprometimento com o equilíbrio ecológico.

A descentralização e a desconcentração administrativas, por sua vez, vêm demonstrando, ao longo do tempo, ser armas bastante eficientes para se alcançarem resultados a menor custo e em menor tempo e maior participação popular nas atividades estatais de análise e solução de problemas.

No Brasil, sempre se criticou a excessiva concentração de atribuições nos órgãos de cúpula, a falta de racionalização dos trabalhos de coordenação dos serviços, a burocracia inútil e custosa, que somente faz alongar a tramitação dos processos e retardar as decisões governamentais. A SEMAD, desde a sua criação, em setembro de 1995, não fez coro com essa linha administrativa. Vem, agora, reafirmar a sua intenção inequívoca de buscar uma administração mais ágil e eficaz, por meio de ampla descentralização e desconcentração administrativas.

É oportuno ressaltar que o passivo ambiental em Minas Gerais, como de resto em todos os demais Estados brasileiros, é bastante significativo. A bem da verdade, não faz muito tempo que as nações despertaram para esse fato. Despertaram também para a necessidade de maior colaboração entre elas e de desenvolvimento de ações conjuntas para a solução dos problemas ambientais.

Nessa linha de conjugação de esforços, é necessário, pois, que a SEMAD passe a integrar os diversos Conselhos citados no projeto; que as secretarias de Estado com assento no COPAM disponham de um núcleo de gestão ambiental, com a finalidade de apoiá-lo e de compatibilizar as políticas públicas setoriais com a proteção do meio ambiente; que as ações descentralizadas da SEMAD, articuladas com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, com a Fundação de Engenharia do Meio Ambiente e com o Instituto Estadual de Florestas, sejam desenvolvidas por meio das 25 regiões administrativas previstas na Lei nº 11.962, de 1995.

É preciso, ainda, na nossa opinião, estender a participação da SEMAD ao Conselho Estadual de Assistência Social. De acordo com o parágrafo único do art. 194 da Carta mineira, cabe ao Estado promover plano de assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios. Como esses empreendimentos se sujeitam ao licenciamento ambiental, é nessa oportunidade que são apresentadas, pelos empreendedores públicos ou privados, as ações mitigadoras de impacto social negativo, que devem, no nosso entender, ser objeto de análise por parte do Conselho Estadual de Assistência Social. Por esse motivo, estamos propondo emenda para a inclusão desse Conselho no art. 21 do projeto.

Os cargos criados pelo projeto são necessários. A SEMAD dispõe, hoje, de um quadro precário de pessoal. Quando da instituição do órgão, ficou determinado, no art. 13 da Lei nº 11.903, de 1995, que o quadro setorial de lotação de cargos efetivos seria composto mediante a redistribuição de cargos vagos e o remanejamento de servidores de outros órgãos da administração direta. Em que pese à louvável intenção de não se agravar a situação financeira do Estado, o certo é que poucos servidores foram remanejados desde então; e isso ocorreu porque as disponibilidades são pequenas. Além disso, essa Secretaria precisa contar, em seus quadros, com técnicos e servidores qualificados para atuarem especificamente na área. Ressalte-se, ainda, que a Secretaria não dispõe de quadro próprio de servidores. Quanto aos cargos de provimento em comissão criados, eles resultam da nova estrutura orgânica estabelecida para o órgão.

O projeto autoriza, ainda, a SEMAD e as entidades a ela vinculadas a credenciar empresa ou profissional de notória especialização para subsidiar o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - em análise de processo de licenciamento ambiental. Trata-se de medida conveniente e oportuna. Determinados empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são esporádicos e requerem alta qualificação profissional. Nesses casos, é muito mais razoável e econômico para o Estado contratar terceiros para subsidiar o COPAM na análise de tais empreendimentos do que dispor de um quadro de servidores que, na maior parte do tempo, ficarão ociosos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181/97 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e 4, a seguir redigida.

EMENDA Nº 4

Inclua-se, no rol dos conselhos de que trata o art. 21, o Conselho Estadual de Assistência Social.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Leonídio Bouças - Ajalmar Silva - Antônio Andrade - Elbe Brandão.

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.181/97 dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

Procedendo ao exame preliminar da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e apresentou as Emendas nºs 1 a 3. O parecer da Comissão de Administração Pública recebeu a Emenda nº 4. Cumpre, agora, a esta Comissão emitir seu parecer.

Fundamentação

Criada em setembro de 1995, a SEMAD conservou em sua estrutura os órgãos ambientais integrantes da antiga Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. No âmbito do Poder Legislativo, após intensos debates com os setores ligados às questões de meio ambiente, com efetiva participação da sociedade, foram definidas as diretrizes para a ação da Secretaria. Objetivando, fundamentalmente, propor e executar, de forma integrada, a política do Estado relativa às atividades de gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável, o órgão recebeu, entre outras incumbências, a de promover a manutenção dos ecossistemas, coordenar planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de zoneamento ambiental.

A estrutura orgânica da Secretaria era formada por Gabinete, Assessoria, três superintendências e quatro diretorias, integrada ainda pelo COPAM e pela FEAM, exercendo esta a função de secretaria executiva do Conselho, até que se procedesse à reorganização dos órgãos e das entidades do setor, prevista na lei, englobando o COPAM, a FEAM, o DRH e o IEF. Determinou-se, também, que o Quadro Setorial de Lotação de Cargos Efetivos da Secretaria seria estabelecido mediante a redistribuição de cargos vagos e o recrutamento de servidores de órgãos da administração direta.

A Lei nº 12.188, de 1996, estabelecida com ampla contribuição parlamentar, oriunda de substitutivo de nossa autoria, integrou o Conselho de Recursos Hídricos e o DRH à SEMAD, que passou a ter a incumbência de dar execução à política estadual de gerenciamento de recursos hídricos e de instituir e administrar o respectivo sistema de gerenciamento desses recursos. Por força da mesma lei, a Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos passou a denominar-se Secretaria de Minas e Energia.

O projeto de lei em análise vem complementar e consolidar a organização da Secretaria, com significativas disposições que prenunciam para o Estado uma nova fase no gerenciamento de seus recursos ambientais. A estrutura proposta é preenchida por: Gabinete, Assessorias de Planejamento e Coordenação, três superintendências e oito Diretorias, uma delas a de Zoneamento Ambiental e outra a de Articulação Institucional. Complementam a organização, por subordinação, dois órgãos colegiados: o COPAM e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -; e por vinculação: a FEAM, o IEF e o novo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - (antigo DRH).

Com ampla competência para formular e coordenar a política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, bem como para articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, novas atribuições serão assumidas pela SEMAD, havendo, porém, abertura para ações descentralizadas. Do rol de competências e atribuições destacamos: zelar pela observância das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais e coordenar o zoneamento ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e municipais; coordenar e supervisionar planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão de bacias hidrográficas, bem como as atividades relativas à qualidade ambiental e ao controle da poluição; e coordenar e supervisionar as atividades relativas à preservação, à conservação e ao uso múltiplo e sustentável das florestas e da biodiversidade, incluindo os recursos ictiológicos.

Ressalte-se que cada secretaria de Estado com assento no COPAM formará um núcleo de gestão ambiental, destinado a apoiá-lo e a compatibilizar as políticas públicas setoriais com a proteção do meio ambiente. Seus componentes serão indicados pelo titular da Pasta. Os núcleos, que atuarão, técnica e normativamente, em articulação com a SEMAD, terão suas regras de funcionamento definidas em decreto. À PMMG incumbirá o policiamento de defesa do meio ambiente, em articulação com a SEMAD.

Vê-se, pois, que o Executivo apresenta uma proposta avançada para a resolução dos problemas ambientais, em harmonia com o previsto na legislação pertinente, para cujo aperfeiçoamento muito contribuiu o Poder Legislativo. O Estado instrumentaliza-se, assim, para responder às expectativas da sociedade em relação à proteção e à gestão do meio ambiente.

As emendas apresentadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública e a emenda a seguir redigida modificam a essência do projeto, visando corrigir irregularidades materiais e aperfeiçoar a proposição, com relação às questões pertinentes à estrutura administrativa e com a inclusão da SEMAD no Conselho Estadual de Assistência Social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181/97 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, 4, da Comissão de Administração Pública, e 5, a seguir redigida.

Emenda nº 5

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Os órgãos subordinados e as entidades vinculadas, a que se refere o art. 8º, prestarão apoio material e de recursos humanos para ações de funcionamento e fortalecimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ronaldo Vasconcellos, relator - Antônio Roberto - Leonídio Bouças - Elbe Brandão.

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

Por solicitação do Executivo, o projeto tramita nesta Casa em regime de urgência e deve ser apreciado em reunião conjunta das comissões competentes.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, apresentando as Emendas nºs 1 a 3. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, apresentando a Emenda nº 4. A Comissão de Meio Ambiente se manifestou favoravelmente à sua aprovação, com a Emenda nº 5, que apresentou.

Nos termos regimentais, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

A modernidade conferida por este projeto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado se pode verificar a partir da construção legal de sua estrutura, cujas normas se conformam ao objetivo de impulsionar a realização de políticas públicas de meio ambiente, trilhando o caminho da chamada ética ecológica sob sua perspectiva holística, que reclama tratamento crítico e científico da utilização econômica do fator recursos naturais.

Para efeitos desta lei, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é responsável pela sadia qualidade de vida. Ora, o princípio da defesa do meio ambiente se conforma à ordem econômica, nutrido um ditame da justiça social - todos os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo.

Compete, portanto, à SEMAD promover a articulação com instituições federais, estaduais e municipais (inciso XI), bem como com entidades internacionais e organismos estrangeiros (inciso XV), a fim de captar e repassar recursos.

O Capítulo V do projeto, nos seus arts. 9º a 13, trata dos cargos e, de acordo com informações enviadas pela SEPLAN, foi feita a seguinte estimativa de repercussão financeira para os cargos criados no seu art. 9º e que constituem o Anexo I do projeto:

SEMAD			
Repercussão Financeira - Período de Maio a Dezembro/97			
Cargos Criados	Nº	Remuneração	Total
Diretor II	1	1.188,81	1.188,81
Diretor I	6	772,74	4.636,44
Assessor II	4	772,74	3.090,96
Assist. Gab.	1	379,65	379,65
Total do mês			9.295,86
Vr. Maio a Dez/97		74.366,88	
Grat. Natalina		6.197,24	
IPSEMG - 4%		6.445,13	
CUSTO TOTAL		87.009,25	

Quanto aos cargos objeto do § 1º do art. 9º e do art. 10, a sua transformação não traz nenhuma repercussão financeira como consequência.

Os 89 cargos componentes do Quadro Especial são estabelecidos por esta lei em carreiras, que se escalonam de acordo com o número de cargos, o grau de escolaridade exigido, as faixas de vencimento e os níveis salariais. As atribuições das funções serão objeto de ato administrativo.

Concluimos a sua repercussão financeira mensal, considerando o percentual de 30% para a média dos quinquênios, conforme os Anexos I, II e III.

Quanto ao disposto no art. 19 do projeto, as ações descentralizadas da SEMAD serão desenvolvidas por meio de unidades regionais existentes na estrutura do Poder Executivo, articuladas com o IGAM, a FEAM e o IEF, até a definitiva implantação das regiões administrativas.

A Lei nº 11.962, de 31/10/95, instituiu, no seu art. 1º, as 25 regiões administrativas do Estado de Minas Gerais, criando, no seu art. 5º, inciso IV, a Coordenadoria de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental e, no seu art. 6º, o cargo de Coordenador Setorial.

Tendo em vista que o art. 15 do projeto dispõe que os órgãos subordinados e vinculados a que se refere o art. 8º (COPAM, CFRH, FEAM, IEF E IGAM) prestarão apoio material e de recursos humanos em ações conjuntas com a SEMAD, não se pode inferir se haverá necessidade da criação de novos cargos na Coordenadoria Setorial, que foi criada para efeito de consecução das ações descentralizadas em nível regional.

Objetivando aperfeiçoar o projeto, apresentamos, ao final, a Emenda nº 6.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.181/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, nº 4, da Comissão de Administração Pública, nº 5, da Comissão de Meio Ambiente, e nº 6, a seguir redigida.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - As despesas com pessoal e encargos previdenciários decorrentes desta lei, realizadas à custa de recursos ordinários livres do Tesouro Estadual, não poderão exceder o montante definido para cada exercício financeiro pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira, respeitando-se as disposições da lei de diretrizes orçamentárias para cada exercício financeiro."

Sala das Comissões, 24 de junho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Roberto Amaral - Elbe Brandão - Leonídio Bouças - José Militão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.202/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 1.202/97 constitui a Companhia Especial de Implantação e Consolidação de Modelos de Agricultura Familiar e Assentamentos Agrários.

Publicada no "Minas Gerais" de 15/5/97, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a constituir sociedade anônima, com a denominação de Companhia Especial de Implantação e Consolidação de Modelos de Agricultura Familiar e Assentamentos Agrários - CEIC-Agrícola -, que passará a integrar, por vinculação, a estrutura da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Dispõe, ainda, que o capital social da CEIC-Agrícola, subscrito e integralizado pelo Estado, será de R\$60.000,00, representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Preceitua o art. 25, "caput", da Constituição Federal que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Carta Republicana.

O constituinte mineiro de 1989 estabeleceu, no art. 90, XIV, da Carta Estadual, que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. No art. 66, III, "e", dispôs que a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta (autarquia, de serviço ou territorial, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação pública e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado) são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo no processo legislativo.

Sendo assim, para que a proposição em tela não incorra em vício formal de inconstitucionalidade, por tratar de matéria reservada pela Constituição Estadual a outro Poder, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.202/97 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

No art. 1º, substitua-se a expressão "É constituída uma sociedade" pela expressão "Fica autorizada a constituição de uma sociedade".

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.210/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto em epígrafe institui o Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais - PROMINAS - e dá outras providências.

Publicada em 16/5/97, a matéria foi distribuída a esta Comissão, nos termos regimentais, para exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame institui programa de governo com o objetivo de incrementar o parque industrial do Estado, prevendo, para a consecução de suas finalidades, a criação do Fundo de Promoção do Desenvolvimento Industrial - PROIND.

A questão relativa à elaboração de programas governamentais está a exigir atenção especial desta Comissão, devido aos muitos projetos que têm tramitado com esse objeto.

Parece-nos importante, para o correto enquadramento jurídico da matéria, identificar, primeiramente, a natureza jurídica do ato de elaboração de programa. É preciso esclarecer se se trata de ato legislativo - e, como tal, inserido na ampla competência da Assembléia Legislativa, salvo eventuais exceções constitucionais - ou de ato administrativo - neste caso, ato típico do Poder Executivo, que exigirá a concorrência do Legislativo nas estritas hipóteses previstas na Constituição.

É sabido que a elaboração de um programa de governo pressupõe perfeito conhecimento da realidade socioeconômica do Estado e da situação em que se encontra o erário público. A partir desse conhecimento prévio, a elaboração do programa consistirá na eleição de objetivos e metas a serem perseguidos pela administração pública, seguida da indicação das ações que possibilitarão alcançar esses objetivos, das fontes dos recursos que serão utilizados e das unidades administrativas responsáveis pela implementação das atividades previstas e pelo aporte dos recursos.

Salta aos olhos, pois, que a elaboração de programa de governo é atividade tipicamente administrativa, de gestão de recursos públicos visando à satisfação das necessidades coletivas. Regra geral, os programas podem ser criados mediante simples decretos, salvo nas hipóteses previstas no art. 164 da Carta mineira, isto é, os programas estaduais, regionais e setoriais já previstos no próprio texto constitucional e os que deverão ser inseridos na lei orçamentária por implicar investimentos ou despesas para o Estado. Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224.

Atente-se, ainda, que, nos termos do parágrafo único do art. 154 da Carta Estadual, os programas estaduais, regionais e setoriais previstos na Carta mineira serão "submetidos à apreciação da Assembléia Legislativa". Está aí implícito que a iniciativa será do Poder Executivo.

Em palavras sucintas: o parlamentar, ao criar programa por meio de lei, está a invadir a esfera da competência do Executivo, praticando ato tipicamente administrativo sem autorização constitucional; nessa hipótese, a lei não gozará de força cogente, não criará nenhuma obrigação ou direito válidos.

No que diz respeito à criação do Fundo de Promoção do Desenvolvimento Industrial, observamos que o projeto não atendeu às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, notadamente as constantes no parágrafo único do art. 1º, na parte final do inciso I e nos incisos IV, VI e VIII do art. 3º e no art. 13.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.210/97.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.246/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Adicional de Local de Trabalho para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e dá outras providências.

Publicada em 7/6/97, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu aspecto principal, o projeto de lei em exame autoriza a incorporação aos proventos da aposentadoria da vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 11.717, de 28/12/94, denominada Adicional de Local de Trabalho, se for preenchido o requisito da percepção por dez anos de efetivo exercício.

Primeiramente, cumpre abordar a questão pertinente à iniciativa do projeto, que, no caso, deu-se no âmbito do Poder Legislativo.

Os direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional devem ser disciplinados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. É o que se extrai da norma contida no art. 61, IX, c/c o art. 66, III, "c", da Constituição mineira. Contudo, o § 2º do art. 70 do referido diploma estabelece que "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo". Com fundamento nessas disposições, esta Comissão tem-se posicionado favoravelmente à tramitação dos projetos evadidos de vício de iniciativa. Sobrevindo a sanção, o projeto converter-se-á em lei perfeitamente válida e eficaz; na hipótese contrária, não será lícito à Assembléia derrubar o veto oposto pelo Governador do Estado.

No caso em exame, entretanto, há um aspecto a mais a se considerar: a proposição cria despesa para os cofres públicos. O art. 68, I, da Carta Estadual veda expressamente o aumento de despesa em projetos de iniciativa do Governador do Estado, salvo prévia comprovação da existência de receita.

Atentos às regras da hermenêutica jurídica, deveremos, nessa situação, conciliar o permissivo contido no § 2º do art. 70 com a proibição explicitada no inciso I do art. 68, ambos da Carta mineira, não nos sendo dado desprezar ou tornar inócua qualquer uma dessas disposições. Seguindo essa orientação, concluiremos, forçosamente, que a sanção somente supre o vício de iniciativa nos projetos que não importem em aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal tem debatido a questão, e existem, atualmente, no pretório excelso, duas correntes: uma, minoritária, dos que entendem que a sanção não supre o vício de iniciativa em hipótese alguma, e outra, majoritária, dos que julgam que a sanção sana o vício, desde que não tenha havido aumento de despesa, pois, neste caso, resultaria violada expressa proibição constitucional. Não há, atualmente, defensores da teoria de que a sanção supre o vício, com ou sem aumento de despesa. É o que se depreende dos acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 248 e 1.070, na Representação nº 1.099 e no Recurso Extraordinário nº 119.103.

Assim, parece-nos que o projeto não deve prosperar, por possuir vício de inconstitucionalidade insanável.

De outra parte, quanto ao mérito, há que ressaltar a grande confusão que se faz entre as gratificações e os adicionais pagos aos servidores públicos. Na lição sintética de Hely Lopes Meirelles, "a gratificação é a retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de função especial, exercida em condições comuns. Daí porque a gratificação é, por indole, vantagem contingente e transitória, e o adicional é, por natureza, permanente e perene".

No caso em tela, verifica-se que a Lei nº 11.717, ao instituir o Adicional de Local de Trabalho, referiu-se a ele, no § 2º do art. 1º, como gratificação especial. Já o projeto em questão, embora tenha citado, na ementa, a expressão Adicional de Local de Trabalho, referiu-se, em seus dispositivos, unicamente a gratificação.

Cabe-nos, então, esclarecer se se trata, no caso, de adicional ou de gratificação. Conforme o art. 1º da Lei nº 11.717, fazem jus à vantagem pecuniária em questão todos os servidores em efetivo exercício nos estabelecimentos penitenciários que exerçam atividade permanente junto a sentenciados e a adolescentes infratores, expondo-se, assim, "a situação de desgaste psíquico ou de risco de agressão física". Noutras palavras: não se cuida de recompensar o exercício de uma atribuição especial, mas, sim, o exercício de atribuições comuns na administração pública em condições excepcionais de desgaste psíquico e de risco de agressão física. Fica evidente, pois, que o dito Adicional de Local de Trabalho é, na verdade, uma gratificação. Hely Lopes Meirelles explica muito bem que a gratificação de serviço "é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor".

Fixada a natureza jurídica do chamado Adicional de Local de Trabalho, verificaremos que a não-extensão da vantagem pecuniária em referência aos proventos da aposentadoria está conforme com os ensinamentos doutrinários, uma vez que as gratificações, por sua natureza intrínseca, só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.246/97.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão.

bPARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.279/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria desta Comissão, o projeto de lei em exame tem por objetivo dar nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.179, de 10/8/93.

Publicada em 28/6/97, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A nova redação proposta para o referido parágrafo visa a permitir que os servidores das classes de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado, em gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença remunerada, percebam ajuda de custo. A matéria integrava originalmente o Projeto de Lei nº 1.184/97, do Governador do Estado, que tem como objetivo dispor sobre a organização da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM. Esta Comissão decidiu excluí-la daquela proposição e apresentar a que ora analisamos, em nome da clareza e da transparência no processo legislativo.

O Estado membro, entidade política integrante da Federação brasileira, dispõe de autonomia para a organização de seus próprios serviços, em conformidade com a prescrição do "caput" do art. 18 da Constituição da República.

A Carta mineira, por sua vez, em seu art. 61, VIII, determina a competência da Assembléia Legislativa para a apreciação de matérias dessa natureza, exigindo que elas sejam disciplinadas por meio de lei em sentido estrito, que deve ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sob o ponto de vista formal, pode-se verificar que a matéria não encontra óbice jurídico que comprometa sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.279/97.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei em tela dá nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.179, de 10/8/93.

Após publicada, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, que vem, agora, a esta Comissão para ser analisada quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende atender aos interesses dos servidores das classes de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado, permitindo que eles continuem a receber a ajuda de custo de que trata o referido artigo durante o período em que estiverem gozando férias regulamentares, férias-prêmio ou licença remunerada.

A medida é, de fato, muito oportuna e vem fazer justiça àqueles servidores, pois não se pode admitir que o pagamento de uma gratificação percebida pelo exercício regular do cargo ou função seja interrompido durante o período de férias ou de licença remunerada.

Férias ou licença remunerada não significam interrupção do exercício regular de cargo ou função, sendo inadmissível, portanto, a redução da remuneração nesses períodos.

Sendo assim, a aprovação da proposição é da maior conveniência, uma vez que proporcionará aos servidores daquela Fundação uma política remuneratória mais adequada, o que, certamente, servirá de estímulo ao aperfeiçoamento dos serviços por ela prestados.

Conclusão

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Antônio Júlio - Álvaro Antônio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto de lei em tela visa a dar nova redação ao § 3º do art. 30 da Lei nº 11.179, de 10/8/93, permitindo que os servidores das classes de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado, em gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença remunerada, percebam ajuda de custo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, e a segunda opinou por sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O mencionado artigo determina a concessão de ajuda de representação, para manutenção de instrumentos musicais, aquisição de produtos de maquiagem e conservação de vestuário, e de auxílio financeiro para aprimoramento vocal aos servidores das classes de Músico, Bailarino e Corista da Fundação Clóvis Salgado. Em seu § 3º, determina que ao servidor em gozo de férias regulamentares, férias-prêmio ou licença a qualquer título, não será devida a ajuda de representação a que se refere o artigo.

O projeto em exame visa a alterar esse parágrafo, estendendo o benefício aos servidores nos casos atualmente excetuados.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, haverá aumento da despesa com pessoal. Entretanto, esse aumento terá pequeno impacto na folha de pagamento, uma vez que o benefício já vem sendo pago regularmente, exceto nas situações mencionadas. Acreditamos que o ganho social advindo da extensão pretendida será superior à perda financeira do Tesouro.

A despesa total da Fundação Clóvis Salgado constante no orçamento de 1997 é de R\$5.869.743,00, sendo a despesa total de pessoal da ordem de R\$3.217.987,00.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.279/97 no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Leonídio Bouças - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 717/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Catas Altas.

No 1º turno, foi a matéria aprovada com a Emenda nº 1; retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer e ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa, em observância aos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme foi analisado anteriormente, a proposição sob comento está em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que dispõem sobre a necessidade de lei específica para a transferência de propriedade, a título oneroso ou gratuito, de bens imóveis públicos.

Em relação ao aspecto orçamentário, o projeto em pauta não provoca nenhum impacto, porquanto a alienação sob a forma de doação não ocasiona receita para os cofres públicos. A repercussão que se verifica diz respeito ao aspecto econômico, com perda patrimonial para o Estado.

Não obstante tal fato, a referida transação imobiliária compensará essa perda, pois trará benefício de grande alcance social, porquanto, no referido imóvel, será construído um posto

de saúde.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 717/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Antônio Roberto - Sebastião Costa - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 717/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Catas Altas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Catas Altas imóvel de propriedade do Estado, constituído de um terreno urbano com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no lugar denominado Lavrado, naquele município, registrado sob o nº 18.019, a fls. 163 do livro 3-AA, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 718/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Luiz Antônio Zanto, dispõe sobre a política de melhoria das condições nutricionais da população do Estado.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, o projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser objeto de parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Conforme foi relatado no 1º turno, a proposição tem o intuito de fornecer orientação para as ações do Governo e da iniciativa privada voltadas para o campo da nutrição da população do Estado.

As diretrizes políticas indicadas e as medidas apontadas pelo projeto deverão ser objeto de regulamentação, a ser baixada pelo Executivo no prazo de 180 dias a partir da data da publicação da lei. Portanto, não haverá efeitos orçamentários decorrentes da transformação do projeto em lei em 1997.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Gilmar Machado, relator - Antônio Roberto - Roberto Amaral - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 718/96

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará medidas com o objetivo de melhorar as condições nutricionais da população.

Art. 2º - As medidas a que se refere esta lei serão efetivadas por meio de:

I - campanhas de orientação para o uso de cardápios de baixo custo e de alto valor nutritivo em entidades assistenciais, escolas, estabelecimentos de internação coletiva e outros;

II - campanhas de utilização de produtos regionais e sazonais pela população;

III - incentivo à doação, para entidades assistenciais, de alimentos preparados ou "in natura" por entrepostos e estabelecimentos comerciais, industriais e outros;

IV - incentivo a municípios para que desenvolvam programa próprio de complementação alimentar de baixo custo;

V - realização de outras atividades que atendam os objetivos citados no art. 1º;

VI - incentivo às campanhas de aleitamento materno.

Art. 3º - O Estado prestará cooperação técnica aos municípios para o desenvolvimento dos programas municipais de que trata esta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - recursos orçamentários dos órgãos responsáveis pela execução desta lei;

II - doações e legados;

III - outras fontes.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 738/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em análise dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos do sistema penitenciário.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2 e 3, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em apreço não encontra óbice a sua aprovação.

O projeto reveste-se de grande interesse social, pois objetiva facilitar a recuperação e a reinserção social dos presidiários e dos egressos do sistema penitenciário, além de contribuir para a redução do desemprego, auxiliando, assim, o Estado no cumprimento de suas funções.

Aquilo que o Estado deixar de arrecadar em função da medida proposta será compensado pelo significativo ganho social e pela redução nos gastos com a assistência social dos beneficiários e dos seus familiares.

Por outro lado, após nova análise da proposição nesta fase, entendemos ser imprescindível a apresentação do Substitutivo nº 1, de modo a permitir melhor operacionalidade do incentivo fiscal concedido e adequar a proposição à boa técnica legislativa.

Esclarecemos aqui que o projeto visa a criar o crédito tributário decorrente do incentivo proposto, sendo que a autorização para a compensação é de competência do Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, conforme dispõe o art. 216 da Lei nº 6.763, de 1975 - Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais. No entanto, nos termos da Emenda Constitucional nº 3/93, cabe a lei estadual específica dispor sobre benefício fiscal ou concessão de incentivo, sem prejuízo da deliberação do CONFAZ.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 738/96 no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, o qual é a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para pessoa jurídica nas condições que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica assegurado o direito de compensação de crédito tributário a ser utilizado para fins de quitação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, em favor da pessoa jurídica que empregar preso condenado recolhido ou ex-condenado egresso do sistema penitenciário estadual, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante gasto com o pagamento de salários dos empregados enquadrados nessa situação.

Art. 2º- Para fazer jus aos benefícios desta lei, deverá a pessoa jurídica interessada comprovar a efetiva utilização da mão-de-obra a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo a forma, os prazos e as demais condições da compensação de crédito tributário prevista nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Gilmar Machado - Antônio Roberto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 738/96

Institui benefícios e incentivos fiscais por parte do Estado para pessoa jurídica que empregue preso condenado recolhido ou ex-condenado egresso do sistema penitenciário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos incentivos e benefícios fiscais para a pessoa jurídica que empregar preso condenado recolhido ou ex-condenado egresso do sistema penitenciário estadual.

Art. 2º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, deverá a pessoa jurídica interessada provar a real utilização da mão-de-obra prevista no art. 1º, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º - O incentivo será utilizado pelo contribuinte como crédito na apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas com o pagamento dos salários dos empregados enquadrados nas hipóteses do art. 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 740/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para ser apreciado no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, apresentamos em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O orçamento do Estado para o presente exercício financeiro inclui dotações orçamentárias específicas para atender às despesas previstas no projeto de lei em exame, notadamente para a adaptação ou a construção de imóveis a fim de abrigar os presos excedentes, sendo certo, por outro lado, que poderão ser abertos créditos suplementares, caso não sejam suficientes os recursos previstos nas dotações das Secretarias da Justiça e da Segurança Pública.

Dessa forma, a proposição é viável do ponto de vista financeiro-orçamentário, havendo razoabilidade no impacto a ser provocado pela execução das medidas propostas.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 740/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Antônio Roberto, relator - Roberto Amaral - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 740/96

Institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Número Fechado de Presos nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais subordinadas às Secretarias de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

§ 1º - O Sistema de Número Fechado destina-se a aferir a real capacidade de ocupação de cada estabelecimento penal.

§ 2º - A capacidade real de cada estabelecimento será definida por decreto do Poder Executivo nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 2º - Pelo Sistema de Número Fechado, para receber novo preso, a unidade prisional do Estado deverá transferir outro preso para outra unidade, de forma a não ultrapassar a

capacidade definida na forma do § 2º do art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Ultrapassada a capacidade real de todos os estabelecimentos prisionais, fica o Poder Executivo obrigado a construir ou adaptar imóvel, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para receber os presos excedentes.

Art. 3º - Em nenhuma hipótese será permitido o internamento, na mesma cela, de sentenciados e presos que estejam aguardando julgamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.045/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em análise objetiva autorizar o Estado a doar ao Município de Poços de Caldas os imóveis que menciona e dá outras providências.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, compete agora a esta Comissão sobre ele emitir parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em atendimento do disposto no art. 196, § 1º, do Regimento Interno, segue em anexo a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, quando das discussões ocorridas no 1º turno, o projeto de lei em análise não encontra óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Os bens objeto da matéria em exame são edificações do Balneário Mário Mourão, das Thermas Antônio Carlos e do Centro Nacional de Convenção - CENACOM - Palace Cassino e seus respectivos terrenos, além das emergências sulfurosas dos Grupos Pedro Botelho e Fonte dos Macacos, todos pertencentes ao patrimônio da Companhia Mineradora do Estado de Minas Gerais - COMIG.

O que se pretende é fazer com que o Município de Poços de Caldas passe de cessionário a proprietário de bens imóveis que se encontram sob sua responsabilidade, com o ônus de destinar os bens doados às atividades ligadas à indústria turística e à realização de atividades socioculturais.

Como se trata de doação de patrimônio de sociedade anônima, deverão ser observados os preceitos da Lei Federal nº 6.404, de 1976, que estabelece como competência do Conselho de Administração da COMIG autorizar, se o seu estatuto social não dispuser o contrário, a alienação de bens de seu ativo permanente.

Como o Estado é detentor desses bens por meio da COMIG e também acionista majoritário, detendo 97% das ações ordinárias, não nos parece que a perda de valor patrimonial das ações dos acionistas minoritários justifique financeiramente a propositura de ação judicial contrária à doação proposta, poder esse a eles conferido pela Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.045/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Antônio Roberto, Presidente - Luiz Fernando Faria, relator - Pércles Ferreira - José Militão.

Redação do Vencido no 1º Turno*

PROJETO DE LEI Nº 1.045/96

* - A redação do vencido do Projeto de Lei nº 1.045/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicada nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5/95

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 5/95, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Leonídio Bouças, dá nova redação ao inciso III do art. 64 da Constituição do Estado.

Aprovada nos turnos regimentais, na forma original, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5/95

Dá nova redação ao inciso III do art. 64 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso III do art. 64 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 64 -

III - de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/95

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7/95, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Péricles Ferreira, dá nova redação ao § 6º do art. 76 da Constituição do Estado.

Aprovada nos turnos regimentais, na forma original, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/95

Dá nova redação ao § 6º do art. 76 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 6º do art. 76 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 -

§ 6º - Funcionará no Tribunal, na forma da lei, uma Câmara de Licitação, à qual incumbirá apreciar conclusivamente a matéria a que se refere o inciso XIV deste artigo, cabendo recurso de sua decisão ao Plenário."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/95

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9/95, de autoria de 1/3 dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário o Deputado Miguel Martini, dá nova redação ao § 5º do art. 157 da Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno, na forma original, vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/95

Dá nova redação ao § 5º do art. 157 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 5º do art. 157 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157

§ 5º - Para a elaboração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual de ação governamental e da proposta orçamentária anual, a Assembléia Legislativa

sistematizará e priorizará, em audiência pública regional prevista no inciso III do § 2º do art. 60, as propostas resultantes de audiências públicas municipais realizadas pelos poderes públicos locais, nos termos de regulamentação.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.045/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.045/96, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Estado a doar ao Município de Poços de Caldas os bens que menciona e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.045/96

Autoriza o Estado a doar ao Município de Poços de Caldas os bens que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a reintegrar em seu patrimônio e, em seguida, doar ao Município de Poços de Caldas os seguintes bens, pertencentes à Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG:

I - as edificações do Balneário Mário Mourão, das Thermas Antônio Carlos e do Centro Nacional de Convenções - CENACON - Palace Cassino e seus respectivos terrenos, localizados no Município de Poços de Caldas;

II - as emergências termossulfurosas dos grupos Pedro Botelho e Fonte dos Macacos, localizadas no Município de Poços de Caldas;

III - os bens móveis que se encontram no interior dos imóveis e das casas de máquinas das emergências termossulfurosas nomeadas nos incisos anteriores.

Art. 2º - Recebida a doação, o Município de Poços de Caldas obriga-se a:

I - destinar os bens recebidos a atividades turísticas, sociais, culturais, educacionais e de lazer;

II - garantir o abastecimento de água termossulfurosa para a piscina térmica e para o balneário do Palace Hotel, em quantidade suficiente para o seu pleno funcionamento, mediante cobrança pelo consumo em litros, aferido por hidrômetro;

III - manter as características físicas dos imóveis das Thermas Antônio Carlos, do Balneário Dr. Mário Mourão e do Centro Nacional de Convenções - CENACON - Palace Cassino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.181/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.181/97, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 1 a 5, 7 e 13.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.181/97

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 11.903, de 6 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.188, de 10 de junho de 1996, e pelo art. 4º da Lei nº 12.277, de 25 de julho de 1996, passa a ser regida por esta lei.

Art. 2º - A sigla SEMAD equivale à denominação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º - A SEMAD atua no âmbito do Estado de Minas Gerais como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificado pelo inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 4º - A SEMAD tem por finalidade formular e coordenar a política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, bem como articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, recursos ambientais são os recursos bióticos e abióticos existentes no território do Estado, essenciais à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida da população, compreendendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, as florestas, a fauna e a flora.

Art. 5º - Compete à SEMAD:

I - promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente e recursos naturais bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;

II - zelar pela observância das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

III - planejar, propor e coordenar a gestão ambiental integrada no Estado, com vistas à manutenção dos ecossistemas e do desenvolvimento sustentável;

IV - articular-se com os organismos que atuam na área do meio ambiente e especificamente na área de recursos hídricos, com a finalidade de garantir a execução da política ambiental e de gestão de recursos hídricos do Estado;

V - estabelecer e consolidar, em conjunto com órgãos e entidades que atuam na área ambiental, as normas técnicas a serem por eles observadas, coordenando as ações pertinentes;

VI - identificar os recursos naturais do Estado essenciais ao equilíbrio do meio ambiente, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

VII - coordenar e supervisionar planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades relativas à qualidade ambiental e ao controle da poluição;

IX - coordenar e supervisionar as atividades relativas a preservação, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, aí incluídos os recursos ictiológicos;

X - coordenar e supervisionar as atividades relativas a preservação, conservação e uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos;

XI - coordenar o Zoneamento Ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e municipais;

XII - planejar e coordenar planos, programas e projetos de educação e extensão ambiental;

XIII - representar o Governo do Estado no Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - e em outros conselhos nos quais tenham assento os órgãos ambientais e de gestão dos recursos hídricos das unidades federadas;

XIV - homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, observadas as normas legais pertinentes;

XV - estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos internacionais e estrangeiros, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XVI - propor a formulação da política global do Estado relativa às atividades setoriais de saneamento ambiental e supervisionar a execução na sua área de competência;

XVII - planejar e organizar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual.

Art. 6º - A SEMAD exercerá as funções de Secretaria Executiva do COPAM e do CERH.

Capítulo III

Da Estrutura Orgânica

Art. 7º - A SEMAD tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

c) Diretoria Operacional;

IV - Superintendência de Política Ambiental:

a) Diretoria de Normatização;

b) Diretoria de Articulação Institucional;

V - Superintendência de Apoio Técnico:

a) Diretoria de Estudos e Projetos;

b) Diretoria de Zoneamento Ambiental;

c) Diretoria de Educação e Extensão Ambiental.

Parágrafo único - A competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo será estabelecida em decreto.

Capítulo IV

Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 8º - Integram a SEMAD:

I - por subordinação:

a) Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -;

II - por vinculação:

a) Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais - FEAM-MG -;

b) Instituto Estadual de Florestas - IEF -;

c) Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Capítulo V

Dos Cargos

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da SEMAD, os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, constantes no Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de recrutamento limitado serão providos por servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta ou indireta do Estado.

Art. 10 - Passam a ser de recrutamento amplo 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo, constantes no Quadro de Pessoal da SEMAD.

Art. 11 - O Quadro Especial de cargos de provimento efetivo da SEMAD é o estabelecido nos Anexos II e III desta lei, a ser incluído no Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994.

Art. 12 - Os cargos de que tratam os arts. 9º e 10 desta lei serão codificados e identificados em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996, que adotará também as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 11 desta lei.

Art. 13 - Em virtude do disposto nos arts. 9º e 10, o Anexo a que se refere o art. 12 da Lei nº 11.903, de 6 de setembro de 1995, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos servidores da SEMAD, especialmente a dos ocupantes de cargo dos segmentos de classe de atividade-fim, será disciplinada em decreto.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 15 - Os órgãos subordinados e as entidades vinculadas a que se refere o art. 8º fornecerão apoio material e recursos humanos para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento da SEMAD.

Art. 16 - Cada Secretaria de Estado que compõe o COPAM formará um núcleo de gestão ambiental destinado a apoiá-lo e a compatibilizar as políticas públicas setoriais com a proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os componentes dos núcleos de gestão serão indicados pelos respectivos Secretários, por meio de resolução.

§ 2º - Os núcleos de gestão atuarão, técnica e normativamente, em articulação com a SEMAD, por intermédio da sua Superintendência de Política Ambiental.

§ 3º - A SEMAD proporá as regras de funcionamento dos núcleos de gestão, que serão aprovadas em decreto.

Art. 17 - O policiamento de defesa do meio ambiente, a cargo da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, será exercido, técnica e normativamente, em articulação com a SEMAD.

Art. 18 - Os recursos provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos atribuídos ao Estado, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, serão consignados no orçamento da SEMAD e de entidades vinculadas e aplicados conforme dispuser a Lei do Orçamento do Estado.

Art. 19 - As ações descentralizadas da SEMAD, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria, serão desenvolvidas por intermédio de unidades regionais existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo, em articulação com o IGAM, a FEAM e o IEF, até a definitiva implantação das Regiões Administrativas previstas no art. 11 da Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995.

Art. 20 - Ficam a SEMAD e as entidades vinculadas autorizadas a credenciar empresa ou profissional de notória especialização para atuar, como perito, em processos de licenciamento ambiental de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em análise de projetos, emissão de pareceres e perícias necessárias para subsidiar o COPAM em decisões de sua competência.

Art. 21 - A SEMAD passa a integrar o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Energia, o Conselho Estadual de Política Agrícola, o Conselho de Industrialização, o Conselho Estadual de Geologia e Mineração, o Conselho Estadual de Saúde, o Conselho de Coordenação Cartográfica, o Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem, o Conselho Estadual de Assistência Social e o Conselho Estadual de Turismo.

Art. 22 - Compete à SEMAD representar o Governo do Estado na celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares com órgãos e entidades da administração pública federal, cujo objeto esteja relacionado com a implementação da política nacional de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos e com a aplicação da legislação federal pertinente no território do Estado.

Art. 23 - O art. 4º da Lei nº 4.612, de 18 de outubro de 1967, alterado pela Lei nº 5.093, de 5 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para deliberar sobre a execução desta lei e sobre a concessão do Diploma de Mérito Florestal, fica criada uma Comissão Especial, para escolha dos agraciados, a qual será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - A constituição e as normas de funcionamento da Comissão Especial prevista no "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 24 - Fica criado o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido, anualmente, durante as comemorações alusivas à Semana do Meio Ambiente, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Parágrafo único - Os critérios de escolha dos agraciados serão estabelecidos em decreto.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$9.295,88 (nove mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - A alínea "c" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

VIII -

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativamente ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b", para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente."

Art. 27 - Até a entrada em vigor do estatuto da FEAM, ficam mantidos a estrutura orgânica e os cargos comissionados previstos no Anexo X da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 7.175, de 19 de dezembro de 1977, e o art. 18 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

anexo i

(a que se refere o art. 9º da Lei nº, de de de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

CLASSE	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor II	MG-05	DR-05	01
Diretor I	MG-06	DR-06	06
Assessor II	MG-12	AD-12	04
Assistente de Gabinete	EX-42	11-A	01

anexo ii

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

QUADRO III.1 QUADRO DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

SEGMENTO DE CLASSE				
Escolaridade	Denominação de Classe	Faixa de Vencimento	Nível	Nº de Cargos
1º Grau	Agente de Administração	4, 5 e 6	I, II e III	10
2º Grau	Auxiliar Administrativo	7, 8 e 9	I, II e III	39
	Técnico Administrativo	7, 8 e 9	I, II e III	3
Superior	Analista da Administração	10, 11 e 12	I, II e III	3

anexo iii

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Quadro III.2 - Quadro da Carreira do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SEGMENTO DE CLASSE				
Escolaridade	Denominação de Classe	Faixa de Vencimento	Nível	Nº de Cargos
1º Grau	Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	4-5-6	I-II-III	05
2º Grau	Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento	7-8-9	I-II-III	05

	Sustentável			
	Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	7-8-9	I-II-III	09
Superior	Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	10-11-12	I-II-III	16

anexo iv

(a que se refere o art. 13 da Lei nº, de de de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

CLASSE	CÓDIGO	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO		TOTAL
			AMPLO	LIMITADO	
Diretor II	MG-5	DR-05	04	-	04
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	01	-	01
Diretor I	MG-06	DR-06	10	-	10
Assessor Técnico	MG-12	AT-18	01	-	01
Assessor II	MG-12	AD-12	06	04	10
Assistente de Gabinete	EX-42	11-A	02	01	03
Assessor I	AS-01	10-A	02	03	05
Assistente Administrativo	EX-06	9-A	07	03	10"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.185/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.185/97, do Governador do Estado, que autoriza a prorrogação de contratos administrativos firmados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 a 5.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.185/97

Autoriza a prorrogação de contratos administrativos firmados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação, de 18 de maio de 1997 a 31 de março de 1999, de 277 (duzentos e setenta e sete) contratos administrativos celebrados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - nos termos do art. 22 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços prestados pelo Instituto.

§ 1º - A prorrogação dos contratos de que trata este artigo se dará com a observância dos quantitativos e dos termos contratuais neles estabelecidos.

§ 2º - Em caso de provimento definitivo, por concurso público, dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do IMA antes da data prevista no "caput", fica automaticamente extinto o contrato administrativo a ele correspondente.

§ 3º - O edital para o concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos correspondentes aos contratos administrativos de que trata este artigo deverá ser publicado até o dia 31 de junho de 1998.

Art. 2º - O servidor do Estado, detentor de cargo efetivo ou ocupante de função pública, que se encontra à disposição do IMA poderá optar por sua absorção no Quadro de Pessoal do Instituto, em cargo equivalente ao que ocupava ou em função equivalente à que exercia no órgão de origem.

§ 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Em caso de absorção de servidor detentor de cargo efetivo, será mantida a denominação do cargo do Quadro de Carreira do IMA, de acordo com a Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e o Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994.

§ 3º - Em caso de absorção de servidor ocupante de função pública, serão mantidas a denominação e as atribuições da função de origem do servidor, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, da Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992, e do Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994.

§ 4º - O vencimento dos servidores absorvidos corresponderá ao estabelecido na tabela salarial vigente do Quadro de Pessoal do IMA para o mesmo cargo e função.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 7 A 9 APRESENTADAS NO 1º TURNO AO PROJETO DE LEI Nº 1.181/97

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.181/97, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

A matéria foi apreciada, em reunião conjunta, pelas Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; de Administração Pública, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que a aprovaram.

Na fase de discussão no 1º turno, foram apresentadas, no Plenário, as Emendas nºs 7 a 9, que vêm a esta Comissão para receber parecer. Cumpre-nos, agora, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

A Emenda nº 7 prevê a publicação trimestral, pela SEMAD, da relação de municípios habilitados a receber recursos no trimestre subseqüente. Essa matéria diz respeito à chamada Lei Robin Hood.

A Emenda nº 8 pretende excluir da competência da SEMAD a capacidade de homologação de decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

A Emenda nº 9 visa a aumentar as receitas relativas ao meio ambiente para os próximos três anos, ao propor a alteração dos valores constantes no Anexo I da Lei nº 12.428, de 1996, no que diz respeito aos índices de distribuição do ICMS ecológico, incidente sobre saneamento básico e preservação ambiental, de que trata a Lei Robin Hood. No caso, o percentual seria dobrado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas nºs 7 e 9 e pela rejeição da Emenda nº 8, apresentadas ao Projeto de Lei nº 1.181/97.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1997.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Antônio Roberto, relator - Sebastião Helvécio - Adelman Carneiro Leão (voto contrário).

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 1 a 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1.217/97

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a constituir empresa de transporte público urbano sobre trilhos.

Tramitando em regime de urgência, a proposição foi apreciada em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Não havendo óbices de natureza jurídica à sua tramitação, quanto ao mérito, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Encaminhada a Plenário para discussão e votação, a proposição recebeu as Emendas nºs 1 a 6, que, agora, vem a esta Comissão para receberem parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 1 foi apresentada pelo Deputado Álvaro Antônio. Um de seus objetivos é vincular a expansão da rede de trilhos da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte ao planejamento urbano dos municípios e ao planejamento integrado da região metropolitana. De acordo com a Constituição mineira e com a Lei Complementar nº 26, de 15/1/93, a expansão dos trilhos realmente deverá obedecer a planejamento integrado das funções de interesse comum da região metropolitana. Como quer que seja, consideramos válido reforçar essa determinação no texto do projeto. De outra parte, pretendendo autorizar os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - a formar grupos de trabalho para estudar a integração dos modos de transporte, a emenda em questão trata de matéria que deve ser disciplinada em nível constitucional, sendo que, efetivamente, de acordo com as Constituições da República e mineira, os municípios já dispõem de competência e autonomia para realizar esse trabalho.

A Emenda nº 2, do Deputado Marcos Helênio, visa alterar a redação do "caput" do art. 4º do Substitutivo nº 1, determinando que o Estado e o Município de Belo Horizonte deverão promover gestões a fim de que as Prefeituras dos demais municípios da RMBH subscravam parcela do capital social da empresa a ser constituída. A emenda em referência incide em inconstitucionalidade ao pretender fixar na lei estadual regra dirigida ao Município de Belo Horizonte. No mérito, parece-nos que a modificação pretendida poderá ensejar a criação de situações de constrangimento para os municípios da RMBH, sendo preferível a orientação adotada no Substitutivo nº 1, que garante aos municípios o direito de participar do capital social da empresa, sem oferecer ensejo a que a decisão da municipalidade sofra influências externas.

A Emenda nº 3, do Deputado Ivair Nogueira, objetiva conferir aos empregados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos lotados na Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte o direito de manifestar opção por se integrarem à empresa estadual, com todos os direitos de que hoje dispõem. Consoante os acordos realizados entre o Estado, o Município de Belo Horizonte, a União, a CBTU e o BIRD, deve ser transferido para a empresa estadual todo o pessoal necessário à operação do sistema metroviário de Belo Horizonte. Outrossim, por força dos arts. 10 e 448 da CLT, a empresa estadual sucederá a CBTU na qualidade de empregadora, garantidos todos os direitos dos empregados transferidos. Assim, considerando que a questão relativa aos empregados já é objeto dos acordos em execução e das leis trabalhistas, entendemos que a emenda em questão deve ser rejeitada.

Rejeitada a Emenda nº 3, do Deputado Ivair Nogueira, deve ser também rejeitada a Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, uma vez que representaria mera correção do texto do substitutivo, a ser realizada no caso de aprovação da emenda anterior.

A Emenda nº 5, do Deputado Ivair Nogueira, tem por objetivo vincular a atividade inicial da empresa a ser constituída aos termos de projeto elaborado pelo Ministério dos Transportes. Entendemos que o Estado deverá definir a atuação da empresa com inteira liberdade e com base nos estudos técnicos que já estão previstos com a finalidade de definir as características do sistema metroviário de Belo Horizonte e o formato da empresa mineira, não sendo, assim, oportuna a vinculação pretendida na emenda sob exame.

A Emenda nº 6, do Deputado Ivair Nogueira, objetiva garantir a todos os municípios da RMBH a oportunidade de participar da composição acionária da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte. Tal proposta já se encontra contemplada no Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, apresentada a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 6.

Subemenda nº 1 À Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A expansão da rede de transporte de passageiros sobre trilhos da Região Metropolitana será realizada de acordo com o planejamento urbano integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 2 de julho de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ivair Nogueira (voto contrário) - Antônio Júlio.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/7/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.149, de 1995, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Anivaldo Coelho

exonerando Mauro Lúcio Coutinho do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando José Guilherme dos Santos Castro para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou os seguintes atos:

exonerando Amílton Cabral Júnior do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

exonerando Marcelo Eugênio Garcia do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Leonardo Goulart Soares para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Marcelo Eugênio Garcia para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.